



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 08/96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 17 de abril do corrente ano, manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo junto ao mercado financeiro interno e externo, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de abril de 1996.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 317 , DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Pela presente, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 65, inciso VI, da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências que vetei o Parágrafo único do artigo 1º, do Projeto de Lei deste Executivo, sancionando, contudo, a matéria restante sob o número de Lei 636/95, a qual "Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo junto ao mercado financeiro interno e externo, e dá outras providências."

Convenhamos, Senhores Deputados, o assunto inserido nessa Casa de Leis e, ora vetado, dispõe sobre matéria financeira, violando, pois, os preceitos constitucionais, vez que assim reza aquele dispositivo:

"Art. 1º -

Parágrafo único - 10% (dez por cento) do montante de que trata o "caput" deste artigo serão destinados aos municípios, para serem aplicados em projetos de desenvolvimento econômico e social."

Quando foi solicitada a esse Legislativo a autorização legal para a contratação do empréstimo, evidente ficou, na Mensagem nº 299, de 09 de outubro do corrente ano, que a medida pretendida visava atender ao pagamento de obrigações por serviços e fornecimentos já recebidos e àqueles indispensáveis ao funcionamento de toda a estrutura estadual, inclusive dos Poderes e, em especial regularizar a folha de pagamento e encargos do pessoal.

Os Nobres Parlamentares bem sabem que,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

02.

dentre os deveres do Estado, constam os repasses constitucionais assegurados aos municípios, como também, outros repasses efetuados por meio de assinatura de Convênios.

Ademais, a Lei de Diretrizes Orçamentária contempla os municípios através de repasses por investimentos.

Este Executivo está ciente das dificuldades que também atravessam os municípios, todavia, na atual conjuntura, não possui condições para lhes destinar percentual em tela.

Diante de tais esclarecimentos, fico, mais uma vez, confiante na valiosa faculdade de discernimento dos Ínclitos Deputados, no que se refere a pronta aprovação do veto parcial, para o que reafirmo votos sinceros de estima e consideração.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 107/95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autó-grafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo junto ao mercado financeiro interno e externo, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de novembro de 1995.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo junto ao mercado financeiro interno e externo, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo junto ao mercado financeiro interno e externo até o montante de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único - 10%(dez por cento) do montante de que trata o “caput” deste artigo serão destinados aos municípios, para serem aplicados em projetos de desenvolvimento econômico e social.

Art. 2º - O empréstimo de que trata o artigo anterior destina-se à seguinte aplicação:

I - no custeio de despesas com projetos de investimentos nos setores agropecuário, comercial, industrial, social e de infraestrutura básica;

II - na cobertura do “deficit” relacionado às despesas com ações governamentais nas áreas social e de infraestrutura, desde que o montante dispendido a esse título não ultrapasse a 20%(vinte por cento) do total do empréstimo;

III - serão nulos todos os pagamentos realizados com inobservância do disposto nesta Lei, respondendo civil e criminalmente a autoridade que autorizar o pagamento.

Art. 3º - A contratação do empréstimo submeter-se-á aos seguintes parâmetros:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I - amortização ao final de 03 (três) anos, com carência de 12 (doze) meses;

II - taxa de juros praticada no mercado internacional, no limite máximo de 14% (quatorze por cento) ao ano.

Art. 4º - A garantia do empréstimo será por cessão de direito de quotas ou parcelas de receitas constitucionalmente asseguradas ao Estado.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de novembro de 1995.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 299 , DE 09 DE OUTUBRO DE 1995.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Com atenciosos cumprimentos, tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo junto ao mercado financeiro interno e externo, e dá outras providências."

Devo ponderar a Vossas Excelências, inicialmente, que o Governo do Estado, com o presente empréstimo, visa atender ao pagamento de obrigações do Estado por serviços e fornecimentos já recebidos e aqueles indispensáveis ao funcionamento de toda a estrutura estadual - inclusive dos Poderes - e em especial regularizar a folha de pagamento e encargos do pessoal.

Estudos da área econômica do Poder Executivo têm apresentado a situação crítica das finanças estaduais, decorrentes da acumulação das dívidas dos exercícios passados, as quais em janeiro do corrente ano atingiam a cifra de R\$ 928.571.942,38 (Novecentos e vinte e oito milhões, quinhentos e setenta e um mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos). Como se vê, independentemente de análise das causas que geraram valor tão desproporcionalmente significativo diante da capacidade arrecadadora do Estado, não é possível ficar imóvel.

Neste momento, que é de ação e de mobilização institucional, a Assembléia Legislativa assume o papel de co-partícipe no encaminhamento das soluções governamentais.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

02.

Ressalte-se, entretanto, que a medida extrema pretendida não significa a solução definitiva das pendências do Estado de Rondônia, mas é a que se adequa à sua real capacidade de endividamento, sem comprometer os programas de Governo dos próximos exercícios. Os parâmetros mínimos aceitáveis para contratação do empréstimo, declinados no artigo 3º do Projeto de Lei, permitirão, no entanto, que se possa ter o tempo necessário para o ajuste estrutural que a nova realidade econômica está a impor a todas as Unidades Federativas.

Por oportuno convém assinalar que a contratação do empréstimo há de submeter-se aos termos da Resolução nº11/94, do Senado Federal, publicada no Diário Oficial da União.

À luz de tais esclarecimentos, que considero de maior importância e oportunidade, espero ser honrado com o imprescindível apoio e participação de Vossas Excelências, co-responsáveis pela defesa dos sagrados interesses do Estado e de todo o seu povo.

Com os mais sensibilizados e antecipados agradecimentos, reafirmo a Vossas Excelências os mais sinceros protestos de alta estima e especial consideração, nos termos do art. 41, da Constituição Estadual.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO DE LEI DE 09 DE OUTUBRO DE 1995.

Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto ao mercado financeiro interno e externo, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo junto ao mercado financeiro interno e externo até o montante de R\$ 150.000.000,00 (Cento e cinquenta milhões de reais).

Art. 2º - O empréstimo de que trata o artigo anterior destina-se à cobertura parcial do "deficit" relativo a despesas correntes do presente exercício financeiro.

Art. 3º - A contratação do empréstimo submeter-se-á aos seguintes parâmetros:

I - amortização ao final de 03 (três) anos, com carência de 12 (doze) meses;

II - taxa de juros praticada no mercado internacional, no limite máximo de 14% (quatorze por cento) ao ano.

Art. 4º - A garantia do empréstimo será por cessão de direito de quotas ou parcelas de receitas constitucionalmente asseguradas ao Estado.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.